

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, de um lado representando os Empregadores, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE MARINGÁ** (CNPJ Nº 78.184.843/0001-82 e INSCRIÇÃO NO MTE Nº 305.264/1975), representado pelo seu Diretor-Presidente, e, de outro lado, representando os Empregados, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ** (CNPJ Nº 79.147.799/0001-01 e INSCRIÇÃO NO MTE Nº 203.065/1957), representado pelo seu Diretor-Presidente, abaixo assinados, ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, têm justo e contratado firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, na forma que abaixo se declara:

Cláusula 1ª - DA VIGÊNCIA - A vigência do presente Instrumento será de 12 (doze) meses, observando-se o parágrafo adiante, com termo inicial em 1º de junho de 2009 e termo final em 31 de maio de 2010, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Fica estabelecido que o prazo de vigência das cláusulas sociais da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será de 03 (três) anos, contados a partir de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2012.

Cláusula 2ª - DA ABRANGÊNCIA - A presente Convenção abrange todas as empresas do comércio varejista de produtos farmacêuticos da base territorial do Sindicato profissional, exceto as cidades de Nova Esperança, Paranacity, Cruzeiro do Sul, Atalaia, São Carlos do Ivaí, Paraíso do Norte e Uniflor, que pertencem à base territorial do Sindicato Patronal de Paranaíba.

Cláusula 3ª - DO REAJUSTE SALARIAL - Os salários fixos, ou a parte fixa dos salários de junho de 2008, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de junho de 2009, mediante a aplicação do percentual de 8,00% (oito por cento), compensados todos os aumentos e antecipações concedidos, com exceção dos decorrentes da Instrução Normativa nº 04 do TST.

Parágrafo Único - Os empregados admitidos após 1º de junho de 2008, exceto aos que ganham pisos salariais, terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo:

Mês de Admissão	Percentual	Mês de Admissão	Percentual
06/08	8,00%	12/08	3,98%
07/08	7,33%	01/09	3,31%
08/08	6,66%	02/09	2,64%
09/08	5,99%	03/09	1,97%
10/08	5,32%	04/09	1,30%
11/08	4,65%	05/09	0,63%

Cláusula 4ª - DO PISO SALARIAL - A partir da vigência da presente Convenção, as empresas pagarão aos seus empregados abrangidos, piso salarial de **R\$ 643,00** (seiscentos e quarenta e três reais).

Parágrafo primeiro - Os empregados que exerçam a função de auxiliar de balcão, perceberão piso salarial de **R\$ 610,00** (seiscentos e dez reais).

Parágrafo segundo - Os empregados que exerçam as funções de “office-boy” e zelador(a), perceberão piso salarial de **R\$ 610,00** (seiscentos e dez reais).

Parágrafo terceiro - Aos comissionistas assegura-se a garantia mínima de **R\$ 727,00** (setecentos e vinte e sete reais), desde que suas comissões não atinjam esse valor.

Parágrafo quarto - Caso o valor do salário mínimo governamental ultrapasse o importe do piso salarial da categoria, as empresas garantirão aos seus empregados, a título de antecipação, o salário mínimo do governo acrescido de 30% (trinta por cento).

Cláusula 5ª - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS: As diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2009, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão ser pagas até a data limite para pagamento do salário do mês de outubro/2009, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Cláusula 6ª - DA CORREÇÃO SALARIAL - Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas corrigirão os salários dos empregados abrangidos, inclusive o piso salarial e a garantia de comissionista, a partir da assinatura da presente CCT os reajustes salariais da categoria obedecerão aos índices do INPC determinado pelo IBGE, ou outro índice que o houver substituído.

Parágrafo primeiro - Ocorrendo extinção da Lei de Política Salarial do Governo Federal, com a chamada livre negociação, as partes convenientes se reunirão semestralmente com a participação do órgão do Ministério do Trabalho, para negociar as perdas salariais havidas.

Parágrafo segundo - A correção prevista no *caput* desta cláusula deverá ser proporcional ao tempo de admissão.

Cláusula 7ª - DA MÉDIA DOS COMMISSIONISTAS - Para o cálculo das férias, décimo terceiro e verbas rescisórias, será considerada a média das comissões integrais percebidas nos últimos 12 (doze) meses, corrigindo-se mês a mês os valores das referidas comissões, pelos índices do INPC (IBGE), ou outro que vier substituí-lo, mantendo o valor real da comissão do último mês.

Cláusula 8ª - BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES - As empresas deverão fornecer o valor total das vendas do empregado no mês, para o cálculo das comissões, repouso semanal, FGTS e contribuições previdenciárias.

Cláusula 9ª - DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA - Na forma da Lei nº 605/49, fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao RSR nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do RSR será feito, dividindo-se o valor das comissões pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

Cláusula 10ª - DA GESTANTE COMMISSIONISTA - Para o pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, ou indenização pela estabilidade, da gestante comissionista, será observado o disposto na cláusula 7ª do presente Instrumento.

Cláusula 11 - DA QUEBRA DE CAIXA - As empresas pagarão aos empregados que exerçam a função de caixa ou serviços semelhantes, um adicional no importe de 15%(quinze por cento), sobre o piso salarial, a título de quebra de caixa.

Cláusula 12 - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA - A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável. Sendo este impedido de acompanhá-la, não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo recusa injustificada à conferência. No caso de impossibilidade por doença ou força maior, a conferência deverá ser feita na presença de um outro operador de caixa e do gerente ou preposto da empresa.

Cláusula 13 - DA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO - Os cheques e cartões de créditos devolvidos a qualquer título, não serão descontados do empregado, sob qualquer hipótese ou situação.

Cláusula 14 - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O empregador ficará obrigado a fornecer ao empregado, os comprovantes de pagamento discriminando a relação das verbas relativas aos seus ganhos e os respectivos descontos efetuados, inclusive FGTS, dentro do prazo legal.

Cláusula 15 - DA MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Fica estabelecida a multa de 10%(dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30(trinta) dias, e de 20%(vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30(trinta) dias, a qual se reverterá em favor do empregado prejudicado, além da correção salarial prevista na cláusula 6ª.

Cláusula 16 - DA JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho para todos os empregados abrangidos pelo presente Instrumento, será de 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira e de 04 (quatro) horas aos sábados.

Parágrafo único - As empresas abrangidas pela presente Convenção que funcionam em horários especiais, serão obrigadas a implantar o turno único de 06 (seis) horas.

Cláusula 17 - DA PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA - Fica estabelecida a possibilidade de celebração de acordo coletivo de trabalho, entre as partes signatárias da presente Convenção Coletiva, ou entre a entidade profissional e as empresas interessadas, para compensação ou prorrogação da jornada de trabalho.

Cláusula 18 - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE - Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovem esta situação escolar, ficando a seu critério a opção pela citada prorrogação.

Cláusula 19 - DAS HORAS EXTRAS - As empresas remunerarão as horas extras de seus empregados, com adicional de 70% (setenta por cento) do valor da hora normal até o limite de 20 (vinte) horas mensais, e de 80% (oitenta por cento) para as horas que excederem a este limite.

Parágrafo primeiro - Os comissionistas farão jus somente ao adicional das horas extras prestadas, considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas, exceto as horas prestadas quando da realização de outras tarefas, que não vendas.

Parágrafo segundo - As horas extras, quando habituais, integram a remuneração do empregado, e, conseqüentemente, a sua média, assim como a de seus acréscimos, deverão refletir no 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço, descanso semanal remunerado e FGTS, devendo ser calculada multiplicando-se o número médio mensal das efetivamente prestadas, pelo valor unitário do último mês já incluído o adicional correspondente.

Parágrafo terceiro - Será pago descanso semanal remunerado sobre as horas extras habituais, sendo dividido o número de horas extras pelos dias úteis e multiplicado pelo número de domingos e feriados no mês.

Cláusula 20 - DO TRABALHO APÓS AS 19h00 HORAS - Os empregados que laborarem após às 19h00 (dezenove) horas, terão direito a uma refeição tipo marmitex, acompanhada de um refrigerante, ou o valor em dinheiro equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do importe do piso salarial, para cada jornada de trabalho extraordinária.

Cláusula 21 - DO ADICIONAL NOTURNO - Aos empregados que trabalharem no período noturno, como definido em Lei, será pago o adicional noturno de 30%(trinta por cento) sobre o valor da hora do trabalho

Cláusula 22 - DO REPOUSO SEMANAL - O repouso semanal remunerado de todos os empregados abrangidos, será fruído aos domingos.

Parágrafo único - Quando as empresas realizarem trabalho nos domingos, será garantido aos empregados, repouso em pelo menos 02 (dois) domingos no mês, sendo neste caso, devida a remuneração em dobro do trabalho nos domingos e feriados.

Cláusula 23 - DO ABONO DE FALTAS AOS ESTUDANTES - As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes vestibulandos, quando comprovarem seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos.

Cláusula 24 - DO ABONO DE FALTAS ÀS MÃES - As mulheres terão abonadas as suas faltas ao trabalho, para acompanhamento de enfermidade ou tratamento à saúde de seus filhos menores, comprovados por atestado médico.

Cláusula 25 - DO REGISTRO E DAS ANOTAÇÕES NA CTPS - As empresas obrigam-se a proceder ao registro, desde o primeiro dia do pacto, inclusive no período experimental, observando-se o disposto na cláusula seguinte, bem como as demais anotações de salários, percentuais de comissões e das condições especiais do contrato de trabalho.

Parágrafo único - O empregado poderá rescindir indiretamente o contrato de trabalho a qualquer tempo, nos termos do artigo 483, letra “d” da CLT, quando o registro em sua CTPS não ocorrer no início do pacto laboral.

Cláusula 26 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O contrato de experiência somente terá validade se expressamente celebrado, com a data de início datilografada e as assinaturas das partes sobre a referida data, devendo ser anotado na CTPS e entregue cópia ao empregado, mediante recibo.

Cláusula 27 - DA ADMISSÃO DE MENORES – Fica proibida a contratação de empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade, ainda que na condição de aprendiz ou de estagiário, para desempenho de quaisquer atividades dentro do segmento do comércio varejista e distribuição de medicamentos, inclusive nos serviços de cobrança e entrega de mercadorias.

Parágrafo primeiro – O descumprimento do disposto no *caput* desta cláusula ensejará o pagamento, por parte do empregador/infrator, de multa no valor equivalente a um salário do empregado, por mês de trabalho em situação irregular, valor esse que reverterá em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa a que se refere a presente cláusula não desobriga o empregador da reparação civil a que fizer jus o menor prejudicado, nem tampouco ilide a atuação do Ministério Público do Trabalho ou do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cláusula 28 - DA PROMOÇÃO - Fica assegurado ao empregado promovido para a função de outro, despedido sem justa causa, salário igual ao do substituído, excluindo as vantagens pessoais.

Cláusula 29 - DO UNIFORME - Quando obrigatório o uso de uniforme, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, não sendo permitido o desconto nos salários, a qualquer título.

Cláusula 30 - DO VALE TRANSPORTE - As empresas concederão o vale transporte aos empregados que assim o desejarem, ou ainda, quando solicitado para o trabalho em dias extraordinários, devendo as empresas manter em seus arquivos as declarações de solicitação ou de dispensa do uso do vale transporte.

Cláusula 31 - DO PAGAMENTO E ABONO DE FÉRIAS - As férias deverão ser pagas ao empregado até 02 (dois) dias do seu início e acrescidas do abono constitucional independentemente de serem gozadas.

Parágrafo único - O início de gozo das férias não poderá coincidir com domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias.

Cláusula 32 - DAS FÉRIAS DO ESTUDANTE - O período das férias do empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, deverá coincidir com o de suas férias escolares, ficando a critério do empregado a opção pela coincidência.

Cláusula 33 - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS - As férias proporcionais serão devidas a todos os empregados, ainda que com menos de 12 (doze) meses de serviço, ressalvada a justa causa, acrescidas do

abono constitucional, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 34 - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - Fica facultado aos empregados, caso seja de seu interesse, adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, no mês de junho de cada ano, ou no gozo de suas férias, desde que solicitado com antecedência.

Cláusula 35 - DO SERVIÇO MILITAR - Fica assegurado ao empregado em idade de convocação para prestação do serviço militar, estabilidade no emprego desde o alistamento até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação, ainda que esteja em período de experiência.

Cláusula 36 - DA ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - O empregado que sofrer acidente de trabalho ou for acometido de doença profissional, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses após o seu retorno ao serviço, conforme Lei nº 8.213/91, de 24/07/91, regulamentada pelo Decreto nº 357 de 07/12/91.

Parágrafo Único. O empregado que for acometido por doença não considerada profissional, conforme definido pela Legislação Previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo período de 06 (seis) meses, após o seu retorno efetivo ao serviço, desde que o afastamento, em decorrência do auxílio-doença tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Cláusula 37 - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - Fica assegurada a garantia de emprego e salário ao empregado que estiver ao máximo de 24(vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço ou idade.

Cláusula 38 - DA ESTABILIDADE À GESTANTE - Fica assegurado à empregada gestante, a estabilidade no emprego desde o início da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, conforme previsto no Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo ser concedido aviso prévio neste prazo.

Parágrafo único - A estabilidade acima vale, inclusive, nos contratos de experiência.

Cláusula 39 - DA AMAMENTAÇÃO - As empresas concederão às empregadas que estiverem em período de amamentação, licença de 30 (trinta) minutos em cada período de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos.

Cláusula 40 - DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL - Os empregados abrangidos no presente Instrumento e demitidos sem justa causa até 30(trinta) dias antes da data-base, terão direito ao recebimento de indenização adicional estabelecido no artigo 9º da Lei nº 6.708/79 e Lei nº 7.238/84.

Cláusula 41 - DO AVISO PRÉVIO - O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será de 30 (trinta) dias para o empregado com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 05 a 10 anos de serviço na empresa - 45 dias; b) de 10 a 15 anos de serviço na empresa - 60 dias; c) de 15 a 20 anos de serviço na empresa - 75 dias; d) de 20 a 25 anos de serviço na empresa - 90 dias; e) de 25 a 30 anos de serviço na empresa - 105 dias; f) acima de 30 anos de serviço na empresa - 120 dias.

Parágrafo primeiro - O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo os salários dos dias em que trabalhou no período.

Parágrafo segundo - É vedado ao empregador determinar ao empregado cumprir o aviso prévio em casa.

Cláusula 42 - DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA - Fica mantido o ingresso do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE MARINGÁ na Câmara de Conciliação Trabalhista dos Empregados no Comércio, conforme estabelece a Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2000, órgão plurisindical, sem personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, com o objetivo de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho que envolva os integrantes comuns da categoria profissional do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá e da categoria econômica do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Maringá.

Parágrafo primeiro - O ingresso à câmara esta vinculada à vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, de 12 (doze) meses a contar de 1º/junho/2009 a 31/05/2010, sendo composta paritariamente por 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes.

Parágrafo segundo - As normas de funcionamento dessa Câmara estão estabelecidas no Regulamento Interno, devidamente assinado pelos Presidentes das Entidades Sindicais dos Empregados no Comércio de Maringá e Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas e de Material Elétrico e Aparelho Eletrodoméstico de Maringá, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, sob nº 240695, em 28 de junho do corrente ano, o qual passa a ser parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 43 - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: Fica estabelecida a obrigatoriedade do empregador pagar as verbas rescisórias e dar baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, em caso de dispensa imediata, e, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em havendo cumprimento de aviso prévio, sob pena do pagamento de salários até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Parágrafo primeiro - Quando o empregado optar pelo cumprimento do aviso prévio sem a redução diária das duas horas, o empregador deverá efetuar a quitação das verbas rescisórias no dia seguinte, ou seja, no vigésimo quarto dia.

Parágrafo segundo - Em se tratando de empregado comissionista, deverá constar no verso da rescisão a relação mês a mês das comissões auferidas com os respectivos índices usados nas correções.

Parágrafo terceiro - As rescisões de contrato de trabalho poderão ser pagas no ato da homologação em dinheiro, cheque visado ou administrativo, ou ainda através de depósito bancário, com a efetiva comprovação documental do crédito disponível em conta, somente de segunda à quinta-feira. Nas sextas-feiras e vésperas de feriados os pagamentos só serão aceitos em dinheiro. Aos analfabetos os pagamentos só poderão ser efetuados em dinheiro, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT.

Parágrafo quarto - Independente da modalidade utilizada para o pagamento da rescisão, esta deverá ser homologada nos prazos previstos no caput da presente cláusula, sob pena de pagamento das multas ora previstas.

Parágrafo quinto - O empregador terá prazo de 05 (cinco) dias para proceder a rescisão complementar, contados da publicação pelo Governo Federal do índice oficial de reajuste, ou da celebração da CCT, ou de Termo Aditivo, que vier a corrigir o salário. Inadimplido o prazo, incorrerá nas multas acima mencionadas.

Cláusula 44 - DO FGTS - No ato da homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, a empresa deverá fornecer ao empregado o extrato da conta do FGTS constando a situação dos depósitos e rendimentos do mês da rescisão contratual.

Parágrafo único - A empresa deverá apresentar no ato da homologação, os últimos 12 (doze) meses de comprovantes do recolhimento do FGTS, quando se tratar de comissionados, nos demais casos os últimos 06 (seis) recolhimentos.

Cláusula 45 - DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL): Por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária, para a qual todos os integrantes foram formalmente convocados, inclusive para manifestarem oposição, face à decisão do E. STF - processo RE nº 220700-1 - RS, restou deliberado à cobrança da taxa de contribuição assistencial - reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ, independentemente de filiação ou não, considerando a condição de todos serem representados por este ente sindical e beneficiários das disposições constantes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, no percentual único de 8% (oito por cento) da remuneração “per capita” (excluindo-se as diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2009, constantes na cláusula 5ª), sendo que o valor do desconto não poderá ser maior que R\$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis reais) por empregado e deverá ser procedido pelo empregador na folha de pagamento do mês de outubro/2009 e recolhido ao Sindicato obreiro até o dia 10/novembro/2009.

Parágrafo primeiro - Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador arcará com o ônus, acrescido da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% ao mês, que reverterá em favor da entidade sindical obreira.

Parágrafo segundo - Será obrigatório o desconto da taxa de reversão dos novos empregados admitidos na empresa a partir de 1º/junho/2009 até 31/dezembro/2009, nos mesmos moldes desta cláusula, desde que não tenha recolhido no emprego anterior, devendo ser descontada no mês da admissão e recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo terceiro. Caso o mês de admissão não for trabalhado integralmente, a empresa procederá ao desconto no mês posterior ao da admissão, recolhendo ao SINCOMAR até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo quarto. Nos casos em que não tenha havido o recolhimento da reversão salarial por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, face o atraso no fechamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a reversão salarial integral deverá ser recolhida no ato do pagamento do complemento da rescisão, observando-se a base remuneratória do empregado e o percentual de 8% (oito por cento).

Parágrafo quinto. Faculta-se aos empregados não associados a oposição ao desconto em folha de pagamento da reversão salarial, a qual necessariamente dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro da presente convenção junto ao Ministério do Trabalho. A oposição dar-se-á individualmente mediante apresentação, pelo empregado opositor, de carta de oposição, diretamente na sede do SINCOMAR, da qual deverá constar necessariamente o nome completo do empregado, assinatura, número do PIS, razão social do empregador, CNPJ e endereço deste. No caso dos empregados que residam fora do município de Maringá a oposição poderá ser enviada via postal com aviso de recebimento devidamente assinada e com firma reconhecida, considerando-se como data de oposição a data da postagem.

Parágrafo sexto. O empregador somente se desobriga do recolhimento da reversão salarial mediante a apresentação, pelo empregado, do “recibo de entrega de termo de oposição” fornecido pelo SINCOMAR.

Parágrafo sétimo. É vedado ao empregador ou seus prepostos, assim considerados os gerentes, prepostos, pessoal de RH ou de escritório de contabilidade terceirizado, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo-lhes vedado, ainda, a elaboração de modelo de documentos de oposição para serem copiados pelos empregados.

Parágrafo Oitavo. O empregador ou seus prepostos que descumprirem a determinação do parágrafo anterior poderão ser responsabilizados, ficando submetidos a sanções administrativas e civis, cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial por infringência, a qual reverterá em favor do SINCOMAR.

Parágrafo nono. O SINCOMAR divulgará a presente CCT e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao SINCOFARMA ou ao empregador, qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito das contribuições ora fixadas, eis que se tratam de contribuições fixadas pela assembléia da categoria profissional e sem a interferência/participação destes.

Parágrafo décimo. O desconto da verba ora prevista se faz no estrito interesse da categoria profissional e se destina a financiar a atividade sindical desenvolvida pelo SINCOMAR, principalmente as atividades voltadas para a assistência aos membros da categoria e viabilização das negociações coletivas.

Cláusula 46 - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS - As empresas se obrigam a descontar e recolher a Contribuição Confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal/88, desde que haja sido criada através da competente assembléia geral do sindicato interessado.

Cláusula 47 - DA RAIS - As empresas se obrigam a encaminhar à entidade sindical dos trabalhadores uma via de sua RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, na mesma ocasião em que façam a entrega das demais aos órgãos oficiais competentes.

Parágrafo único - Não será atribuída multa em caso de não entrega, por esquecimento do empregador, salvo se ficar provado sua má-fé.

Cláusula 48 - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - VAREJISTA - É devida a entidade sindical representativa do Comercio Varejista de Produtos Farmacêuticos, para 2009, a Contribuição Confederativa prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, fixada pela respectiva assembléia e cujos valores e data de vencimento serão consignados nas guias próprias fornecidas pelas referida entidade.

Cláusula 49 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - As empresas se obrigam a recolher à entidade representativa do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, a Contribuição Assistencial Patronal, fixada pela respectiva assembléia, até o dia **10/11/2009**, por empresa, conforme tabela abaixo:

<u>EMPRESAS COM</u>	<u>VALOR DA CONTRIBUIÇÃO</u>
01 a 02 empregados	R\$ 95,00
03 a 06 empregados	R\$ 143,00
07 a 10 empregados	R\$ 175,00
acima de 11 empregados	R\$ 233,00

Parágrafo primeiro - A Contribuição deverá ser recolhida até a data acima apazada, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato Patronal.

Parágrafo segundo - Em caso de não recolhimento até a data apazada, os valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa prevista no Artigo 600 da CLT, com redação da Lei 6.986/82, mais juros legais.

Parágrafo terceiro - Nas rescisões de contrato de trabalho dos funcionários do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, as empresas deverão apresentar no Sindicato dos Empregados no Comércio de

Maringá, no ato das homologações, as guias de recolhimento da Contribuição Confederativa e Reversão Patronal.

Cláusula 50 - DAS PENALIDADES - Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual ao menor piso salarial da categoria, que reverterá em favor do empregado e observando-se a cada infração cometida, exceto as cláusulas que já possuam penalidade específica.

Cláusula 51 - DA RENEGOCIAÇÃO - Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salário dos empregados, a qualquer título, haverá renegociação das cláusulas deste Instrumento.

Cláusula 52 - DO FORO COMPETENTE - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho elege em comum acordo o foro trabalhista de Maringá-PR, em suas respectivas jurisdições, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para que produzam os efeitos legais e necessários.

Maringá, 19 de outubro de 2009.

**Sindicato do Comércio Varejista de Produtos
Farmacêuticos de Maringá**

NIVALDO RICCI
CPF 276.355.389-34
PRESIDENTE

**Sindicato dos Empregados no
Comércio de Maringá**

LEOCIDES FORNAZZA
CPF Nº 445.296.519-91
PRESIDENTE